

EXMº SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS.

Proc. nº 5001233-42.2020.8.21.0015.

MASSA FALIDA DE SANTO ANTÔNIO VEÍCULOS LTDA, por sua **Administradora Judicial**, nos autos da **FALÊNCIA**, vem respeitosamente ante V. Exª, na forma a que alude o art. 155 da Lei 11.101/2005, apresentar

RELATÓRIO FINAL, nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DA DEMANDA FALIMENTAR:

1. Trata-se de **pedido de falência ajuizado em 05/02/2020 por MARIA ELCI DOS SANTOS LUIZ** (CPF nº 456.178.480-20) contra **SANTO ANTÔNIO VEÍCULOS LTDA** (CNPJ nº 19.011.930/0001-79), por conta de execução frustrada de título judicial não adimplido, oriundo ação de cobrança no valor de R\$ 10.160,61, tombado sob o nº 9001219-29.2016.8.21.0015, na qual a autora alega ter exaurido as tentativas de localizar bens passíveis de penhora, conforme documentos juntados a exordial (**Evento 1, OUT7 a OUT19**).
2. Citada, a empresa falida deixou de apresentar contestação (**Eventos 33 e 34**). Em ato contínuo, a autora reiterou os pedidos da inicial, para que fosse declarada a falência da requerida.
3. Em 17/12/2020 sobreveio a sentença, **decretando a falência de SANTO ANTÔNIO VEÍCULOS LTDA**, com nomeação de Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo ao encargo de Administradora Judicial (**Evento 40**).

4. Após assumir o encargo, a Administradora Judicial apresentou Embargos de Declaração requerendo a retificação e complementação da sentença de quebra (**Evento 69**), os quais foram parcialmente acolhidos (**Evento 78**).

5. Em ato contínuo, foi decretada a extensão dos efeitos da falência às pessoas Jurídicas **M E S FERREIRA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS EIRELI (CNPJ nº 38.460.405/0001-85)** e **GUSTAVO ANDRADE SPERANSA EIRELI (CNPJ nº 30.441.994/0001-42)** (**Eventos 138, 164 e 178**), após parecer favorável do Ministério Público (**Eventos 143, 182 e 185**).

6. No caso em tela, **verificou-se a inexistência de bens móveis ou imóveis passíveis de arrecadação**, o que se comprova pelas certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (**Eventos 124, 125 e 126**) e ato ordinatório juntado no **Evento 212**, dando conta de que as falidas comercializavam veículos de terceiros mediante procuração, impossibilitando a arrecadação de tais bens para responder pelo passivo da massa falida.

7. Destaca-se, outrossim, a inexistência de ações cuja falida seja autora/credora, inexistindo processos ativos que impeçam o encerramento da presente falência.

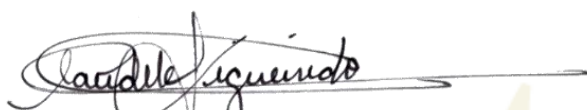
8. Logo, todas as informações colhidas nos autos demonstraram que se trata de falência frustrada, inexistindo quaisquer ativos que justificasse o prosseguimento do feito, situação comunicada por essa Administradora Judicial para fins de adoção de atos necessários ao encerramento sumário da falência, na forma do artigo 114-A, da Lei 11.101/2005 (**Evento 252**), o que restou deferido pelo juízo (**Evento 259**).

9. Assim, foi publicado o edital do art. 114-A, da Lei 11.101/05, comunicando a ausência de bens para arrecadação e oportunizando aos credores e interessados requerer o prosseguimento da falência (**Evento 266**), **cujo prazo decorreu sem qualquer demonstração de interesse nesse sentido, impondo-se, pois, o encerramento sumário da falência**.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne esse ilustrado juízo em receber o presente relatório final, fins de que, ao final, após oitiva do Ministério Público, **seja encerrada a presente falência**, com subsequente publicação do edital previsto no art. 156, parágrafo único, da Lei 11.101/05, independentemente do recolhimento de custas processuais, eis que inexistem ativos da massa falida.

Novo Hamburgo/RS, 08 de junho de 2026.

P. deferimento.



SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL
Claudete Figueiredo – Profissional responsável
OAB/RS 62.046.



p.p. João Pedro de Oliveira.
OAB/RS 60.207.